



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

NOTA EXPLICATIVA

INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

DECRETO Nº 63 DE 03 DE JULHO DE 2023 REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, A LEI Nº 12.527/2011, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **SEÇÃO I, ART. 20 -31.**

Art. 20. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I -prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações;

II-prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso;

III- pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população,

I- oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica do Município,

V- pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares.

VI- comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações

Art. 21. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada no grau de sigilo em ultrassecreto ou sigiloso.

I- ultrassecreta: dados ou informações referentes à integridade do território; às relações internacionais celebradas, os projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse do Município cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Município, dentre outros;

II- secreta: são passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, programas ou instalações, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade ou ao Estado,

III-Reservado dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 22. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II- o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 23. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I- grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II-grau secreto: quinze anos,

III-grau reservado: cinco anos

Parágrafo único: Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado.

Art. 24. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e seus cônjuges, filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 25. A classificação de informação é de competência da comissão designada, com as seguintes anuências:

1- no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito:

b) Vice Prefeito,

II- no grau secreto, aos Secretários Municipais e autoridades com as prerrogativas;

III- no grau reservado, às autoridades descritas nos incisos I e II deste artigo, e das que exerçam função de direção.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 26. A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada através do envio ao controle interno, através do formato:

II-Informação a ser classificada;

II- classificação quanto ao grau de sigilo;

III-indicação do prazo de sigilo, contado em anos, ou do evento que defina o seu termo final;

IV-justificativa para classificação do sigilo, seja por legislação específica

V-responsável pela classificação

Art. 27. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção XII

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em

Grau de Sigilo

Art. 28. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão designada, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, além do disposto no Art. 22 deste Decreto, deverá ser observado:

I-o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no Art. 23 deste Decreto;

II- a permanência das razões da classificação;

III- a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 29. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela Comissão designada, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Comissão que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará à procuradoria, que decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 30. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver.

Art. 31. A autoridade responsável, publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na internet:

I- rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II-rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter;

- a) Categoria na qual se enquadra a informação;
- b) Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- c) data da produção, data da classificação e prazo da classificação:

IV-relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;

V- informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico As informações previstas no neste artigo, para consulta pública em suas sedes

Italo Aquilis Silva Santana

Ouvidor Municipal